



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 916/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6411/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a edição de norma regulamentar para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar como beneficiárias no Cartão Imperial.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa de autoria do vereador Yuri Moura que INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de edição de norma regulamentar para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar como beneficiárias no Cartão Imperial.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

-

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

A Constituição Federal de 1988 norteia em seu **Art. 194** as balizas concernentes às temáticas de assistências sociais e congêneres:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Vale ressaltar, também, que a Lei Orgânica Municipal, no **Art. 132**, indica não somente a competência do município como também as ações inerentes:

Art. 132. A ação do Município, no campo do serviço social, objetivará promover:

I - sua justa participação no mercado de trabalho;

II - o amparo ao idoso, ao adolescente, à mulher, à criança, à pessoa com deficiência e a todas as minorias
por preconceito cultural, racial ou econômico; (NR)

(redação estabelecida pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 029, de 11.12.2013 - Pub. 14.12.2013)

III - o acolhimento e cuidado do deficiente na Comunidade.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas

de assistência social, o
Página: 1

*Município buscará a participação das
associações representativas da Comunidade.*

II - VOTO:

Segundo consta na justificativa do próprio Autor, na primeira atualização de um relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os casos de feminicídios cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. Intitulado Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, o documento foi divulgado no último dia 1º de junho e tem como referência dados coletados nos órgãos de segurança dos estados brasileiros.

Razão pela qual a presente indicação pretende suprimir, ainda que parcialmente, a dependência econômico-financeiro das mulheres vítimas de violência doméstica em relação aos seus agressores. Sendo assim, não vislumbro inconstitucionalidade e nem agravo na referente propositura.

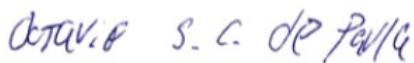
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário.

Sala das Comissões em 12 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y M
YURI MOURA
Vogal